

INSTRUÇÃO NORMATIVA AGE Nº 05, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2021

Altera a Instrução Normativa AGE nº. 03, de 10 de setembro de 2021, que regulamenta o Decreto Estadual nº. 1.712, de 12 de julho de 2021.

O AUDITOR GERAL DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 18, VIII e XV, do Decreto Estadual nº. 2.536, de 3 de novembro de 2006, e pelo *caput* do art. 15 do Decreto Estadual nº. 1.712, de 12 de julho de 2021;

CONSIDERANDO, que alguns órgãos com grande número de servidores apresentaram dificuldades logísticas para o recebimento das declarações de bens e valores de seus agentes públicos em meio físico;

CONSIDERANDO, que as dificuldades logísticas supracitadas se apresentaram ainda maiores em relação aos servidores lotados no interior do Estado;

CONSIDERANDO, que a Secretaria de Estado de Educação-SEDUC desenvolveu sistema *on line* exclusivo para comunicação com seus servidores, que tem se mostrado eficiente e seguro;

CONSIDERANDO, que a SEDUC adaptou esse sistema, permitindo a utilização por outros órgãos/entidades do Poder Executivo;

CONSIDERANDO, que os testes realizados por técnicos da SEDUC e da Auditoria-Geral do Estado demonstraram segurança no trânsito dos dados e restrição de acesso aos gestores do sistema de cada órgão/entidade;

CONSIDERANDO, que o sistema foi apresentado aos(às) Diretores(as) de Recursos Humanos e de Tecnologia da Informação de todos os órgãos/entidades do Poder Executivo em sessão por meio do canal do YouTube da AGE no dia 25/11/2021;

CONSIDERANDO, que a utilização desse sistema irá proporcionar considerável economia de gastos para os órgãos/entidades com impressão das declarações, além de evitar o deslocamento de servidores ou a postagem das declarações de bens para cumprir sua obrigação; e

CONSIDERANDO, os princípios da eficiência previsto no art. 37, *caput*, da Constituição Federal de 1988 e o da economia na gestão dos serviços públicos.

RESOLVE:

Art. 1º. Os arts. 2º, 3º, 4º, 7º e 9º da Instrução Normativa AGE nº. 03, de 10 de setembro de 2021, publicada no DOE nº 34.696, de 13 de setembro de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. A declaração de bens e valores poderá ser entregue à unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade de origem do agente público, em documento impresso ou em formato eletrônico, por um dos seguintes meios:
(...)

Art. 3º (...)

Parágrafo único (...)

II – afastado ou licenciado do serviço por qualquer das hipóteses previstas na Lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (RJU), incluindo a licença para tratamento de saúde, ou aguardando aposentadoria conforme art. 323 da Constituição Estadual.

Art. 4º. o agente público licenciado para tratar de interesse particular com base no inciso VI do art. 77 da lei Estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994 (RJU), ou cedido aos demais Poderes da União, dos Estados, do distrito federal e dos Municípios, com ônus para o cessionário, deverá entregar a declaração de bens e valores em até 15 (quinze) dias úteis após seu retorno ao órgão ou entidade de origem.

(...)

Art. 7º. Para a entrega em formato físico, o agente público deverá apor, de forma manuscrita, no rodapé de todas as folhas da declaração de bens e valores sua assinatura, admitida rubrica, número de registro no cadastro de pessoas físicas (CPF) e a data de entrega do documento.

(...)

Art. 9º. A unidade de gestão de pessoas do órgão ou entidade deverá manter a guarda da declaração de bens e valores, recebida em meio físico ou eletrônico, por, no mínimo, 5 (cinco) anos após a data de cessação do vínculo funcional”.

Art. 2º. Ficam incluídos os arts. 8º-A e 8º-B no CAPÍTULO IV, da Instrução Normativa AGE nº. 03, de 10 de setembro de 2021, com a seguinte redação:

“(...)

Art. 8º-A. A seu critério e conveniência, os órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo Estadual poderão utilizar solução de tecnologia da informação para receber de seus agentes públicos as declarações de bens e valores em formato eletrônico.

Parágrafo único. A solução de tecnologia da informação de que trata o *caput* deverá atender aos seguintes requisitos mínimos:

I – garantir a guarda, o acesso restrito e a proteção das informações pessoais de acordo com o Capítulo V desta Instrução Normativa;

II – fornecer ao agente público comprovante de entrega da declaração de bens, contendo código específico que permita a verificação da autenticidade do comprovante em endereço eletrônico de acesso público na *internet*;

III – permitir o controle do cumprimento dos prazos previstos no Decreto Estadual nº. 1.712, de 12 de julho de 2021, e nesta Instrução Normativa.

Art. 8º-B. Caberá ao titular de cada órgão ou entidade decidir o meio pelo qual receberá as declarações de bens de seus agentes públicos, podendo optar pelo físico, pelo eletrônico ou por ambos”.

Art. 3º. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ RUBENS BARREIROS DE LEÃO
Auditor-Geral do Estado